



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.720019/2014-31
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3302-005.827 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2018
Matéria PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL E MUNICÍPIO DE SÃO VIECENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL E MUNICÍPIO DE SÃO VIECENTE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO ADMITIDO.

Não se toma conhecimento do referido recurso de ofício, por não atender o limite de alçada exigido no art. 34, I, do Decreto 70.235/1972 e fixado no art. 1º da Portaria MF 63/2017.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

não assiste razão às alegações do recorrente, uma vez que não restaram demonstrados de forma cabal os vícios que possivelmente levariam à nulidade do autos, esses trazidos de forma expressa pelo art. 59 do Decreto 70.235/72

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o Pasep será apurada mensalmente, à alíquota de 1% (um por cento), pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei nº 9.715/98).

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

No que se refere ao agravamento da multa de ofício por suposto não atendimento aos requerimentos feitos pela fiscalização, conforme decisão proferida pela DRJ, não restaram caracterizados os supostos desmandos, motivo pelo qual não persistiu o agravamento da penalidade. Assim, falta ao recorrente razão para o questionamento do agravamento da aplicação da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Derouledé - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (suplente convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad. O Conselheiro Orlando Rutigliani Berri (Suplente convocado) não participou do julgamento em razão do voto proferido definitivamente pelo Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida na sessão de julho de 2018.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório que integra o acórdão recorrido, que segue integralmente transcrito:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência de Pasep, relativo aos períodos de apuração 01/2009 a 12/2010 (fls. 03 a 09), totalizando R\$ 10.001.790,30, com multa de ofício de 112,5% e juros de mora calculados até 01/2014, sendo R\$ 4.027.234,73 correspondentes à contribuição.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 12 a 20), a autoridade lançadora informa, em resumo, que:

- Foi encaminhado à autuada o Termo de Início de Procedimento Fiscal, recebido em 26/12/2012, solicitando diversos documentos, inclusive o demonstrativo das receitas que originaram os valores reconhecidos em DCTF, e os Livros Razão de 2009 e 2010, sendo que ambos os documentos não foram apresentados;*
- Em 10/12/2013 foi encaminhada à autuada nova intimação, solicitando os demonstrativos mensais de apuração do Pasep, discriminando as receitas e seus valores, bem como as deduções, no período fiscalizado;*
- Foram enviadas mensagens por correio eletrônico;*

- *Ao Sr. Maury Pizzo, chefe da contabilidade, foram solicitados, em 22/01/2014, os documentos constantes da intimação acima citada, sem resposta ou apresentação;*
- *Ao Sr. Alexsandro Nakanishi, chefe de gabinete da Secretaria da Fazenda, foi solicitado, em 22/01/2014, contato urgente e envio dos cálculos de recolhimento do Pasep;*
- *Ao Sr. Alexsandro Nakanishi foi solicitada, em 23/01/2014, a apresentação dos balancetes analíticos do período fiscalizado para análise de diferenças entre os documentos enviados à Fiscalização, visto que alguns balancetes faltantes dos meses 02/2009, 01/2010 e 02/2010 e que foram posteriormente enviados por email estavam mais completos que os apresentados em documento físico. Porém, até a presente data o email não foi respondido, apesar de vários contatos telefônicos;*
- *Foram também realizados inúmeros telefonemas ao Sr. Alexsandro Nakanishi, não atendidos;*
- *Foram apresentados à Fiscalização os balancetes analíticos em documento físico e os cálculos mensais de recolhimento do Pasep, estes sem discriminação e apresentação dos documentos comprovando as exclusões e deduções da receita, e sem discriminação dos componentes desta;*
- *Foi solicitada ao Sr. Alexsandro Nakanishi a comprovação das deduções e exclusões da receita, dos documentos comprobatórios dos convênios, tendo ele alegado que muitos convênios são antigos e que havia grande quantidade de documentos para serem selecionados;*
- *Também não foram apresentados documentos comprovando transferências a entidades de direito público interno, nem apresentados nomes ou CNPJ destas entidades;*
- *Com base nos documentos apresentados, foram apuradas as bases de cálculo do Pasep, somando-se as Receitas Correntes (conta 1.0.0.00.00.00) e as Receitas de Capital (conta 2.0.0.0.00.00.00), deduzidos o FPM (conta 1.7.2.1.01.02.00) e as deduções de receita – Fundeb (conta 9.0.0.0.00.00.00);*
- *Foram deduzidas as transferências do FPM em razão da comprovação da retenção na fonte pela STN da contribuição incidente sobre tais valores, conforme demonstrativos;*
- *Foram deduzidos os valores mensais do Pasep recolhidos pela fiscalizada, apurando-se a contribuição devida;*
- *Tendo em vista que não houve comprovação das deduções constantes dos relatórios de cálculos mensais de recolhimento do Pasep apresentados pela fiscalizada, não foram considerados, nem deduzidos da base os seguintes itens: Empenhos, Empenhos Instituto, Empenhos Caixa de Saúde, Transferências, Convênios e México 70;*

• De acordo com a Lei 9.715/98, aplicam-se ao Pasep as penalidades previstas na legislação do IRPJ, sendo aplicada a multa de 112,5% por agravamento da penalidade, em razão de a fiscalizada não atender às intimações e nem prestar os esclarecimentos solicitados.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 31/01/2014 (fls. 10/11), tendo apresentado impugnação tempestiva em 28/02/2014 (fl. 622), na qual traz as seguintes alegações, em resumo:

• A auditoria não considerou em seus cálculos as exclusões e deduções, como previsto no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715/98. Também não foi considerado o art. 7º da mesma Lei;

• Também não foram considerados em sua plenitude os valores retidos na fonte para o Pasep, quando das transferências correntes e de capital recebidas pelo Município, comprovadas pela STN. Somente foram consideradas as retenções relativas ao FPM, mas também foi retida a contribuição relativa às receitas de ITR, ICMS-Desoneração das Exportações, CIDE e FEP;

• A auditoria efetuou a dedução das receitas para a formação do Fundeb;

• Não foram consideradas as transferências dos convênios com objeto definido como exclusão das receitas da base de cálculo do Pasep, alegando a autoridade fiscal que não foram disponibilizados os documentos comprobatórios dos convênios. O Município está enviando documentos que comprovam os convênios (anexo 3);

• Também não foram consideradas as transferências efetuadas a outras entidades públicas do Município, deduzidas pela autuada de sua base de cálculo. As seguintes entidades receberam transferências nos exercícios de 2009 e 2010, conforme documentos comprobatórios (anexo 4): Câmara Municipal de São Vicente (CNPJ 49.956.600/0001-17), Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente (CNPJ 46.561.593/0001-66), Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente (CNPJ 05.448.443/0001-63) e Serviço de Saúde de São Vicente (CNPJ 49.955.719/0001-75);

• Em relação ao agravamento da multa de ofício, conforme a auditora relata, foi encaminhado o termo de início, recebido em 26/12/2012, e o Município disponibilizou os balancetes analíticos das receitas, memória de cálculo do Pasep, folha de pagamento, legislação pertinente à folha de pagamento. Toda documentação foi enviada em papel e a folha de pagamento em mídia digital;

• Em 20/01/2014 foram solicitados novos cálculos e balancetes analíticos dos meses 02/2009, 01/2010 e 02/2010, por contato telefônico. Tais documentos foram enviados por email à

auditora, não entendemos como somente em 20/01/2014 esta apurou que os balancetes estavam faltando;

- *Em 23/01/2014 a auditora solicitou novamente os balancetes de todo o período 2009/2010, não entendendo esta nova solicitação urgente, encaminhamos email para esclarecer sobre o período desejado, email sem resposta e reenvio do email em 30/01/2014, email sem resposta;*

- *Entendemos que todas as solicitações de documentos foram atendidas, vários contatos via telefone foram utilizados para esclarecer dúvidas e que uma simples visita ao Município seria esclarecedora acerca dos cálculos por ele utilizados para recolhimento do Pasep;*

- *Pelo exposto, requer a autuada o cancelamento do lançamento e, em caso de novo lançamento, requer ainda a respectiva notificação sem prejuízo do disposto no art. 44-I e §3º da Lei nº 9.430/96.*

Às fls. 1.000 a 1.005 consta a Resolução nº 12.000.739, de 23/08/16, expedida por esta Turma à unidade local, com a seguinte solicitação:

Intimar o contribuinte a apresentar os balancetes analíticos do ano de 2009 (todos os períodos de apuração) e dos meses de março a dezembro de 2010, relativos às Despesas Orçamentárias, contas 3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - Contribuição Patronal para o Instituto de Previdência e 3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - Contribuição Patronal para a Caixa de Saúde

Em decorrência, o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação acima (fl. 1.006), não tendo, no entanto, se manifestado no prazo fixado, conforme informação da unidade local à fl. 1.009.

O Acórdão 12-84.255, da 16ª Turma da DRJ/RJO, Sessão de 17 de janeiro de 2017, do qual foi extraído o relatório alhures transcrito, por unanimidade de votos, reconheceu em parte a solicitação contida na manifestação de inconformidade, recebendo a seguinte ementa (fl. 1011):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PASEP - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno é a totalidade das receitas correntes arrecadadas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas, e das transferências correntes e de capital recebidas.

PASEP - VALORES RETIDOS NA FONTE - ANTECIPAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA - O PASEP retido na fonte corresponde a antecipação da contribuição devida ao final do período de apuração, devendo ser dela excluído.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

FATO GERADOR - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - IRRETROATIVIDADE DA NORMA - Na apuração do tributo aplica-se a norma vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, exceto nas hipóteses de retroatividade benéfica.

IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO - PROVA - APRESENTAÇÃO - A prova documental deve ser apresentada pelo contribuinte juntamente com sua impugnação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA - Não cabe a incidência da multa de ofício agravada quando não comprovada a infração prevista na norma.

Valendo-se do direito que lhe é facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a contribuinte manejou Recurso Voluntário, onde repisa todos os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

Os recursos de ofício e voluntário tratam de matéria da competência deste Conselho, são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, por tais razões deles tomo conhecimento.

I - DO RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício foi interposto em razão da exoneração de parte dos débitos objeto da autuação, o valor de R\$ 1.608.044,24.

No caso, como a exclusão e a redução excederam o limite de alçada, fixado à época no valor de R\$ 1.000.000,00, pela Portaria MF 3/2008, fora automaticamente interposto o Recurso de Ofício.

Entretanto, a normativa acima referida foi revogada pela Portaria MF 63/2017, que alterou o referido limite alçada do órgão de julgamento de primeiro grau, para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), no seu art. 1º, que segue transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Em relação ao assunto, cabe consignar que, no âmbito deste Conselho, o requisito atinente ao limite de alçada deve ser atendido na data da apreciação do recurso de ofício, conforme dispõe a Súmula CARF nº 103, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Com base nessas considerações, não se toma conhecimento do referido recurso de ofício, por não atender o limite de alçada exigido no art. 34, I, do Decreto 70.235/1972 e fixado no art. 1º da Portaria MF 63/2017.

II - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em seu recurso voluntário, que aproveitou em sua totalidade das alegações trazidas na manifestação de inconformidade, o município recorrente, em síntese em preliminar de nulidade que a autoridade fiscal não teria levado em conta as exclusões e deduções da base de cálculo prevista na legislação pertinente ao assunto, e no mérito informou que teria refeito os cálculos para a apuração da contribuição em comento, elencando quais seriam as rubricas que deveriam ser utilizadas, alegando ao final a ilegalidade da aplicação da multa de ofício agravada.

II.1 - Preliminar de nulidade

Neste tópico o contribuinte recorrente atribui a nulidade ao auto de infração, em decorrência da suposta descon sideração nos cálculos do montante devido, das deduções/exclusões permitidas pela Lei nº 9.715/98.

Pois bem. Além de entender não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de nulidade do auto de infração trazidas pelo Decreto 70.235/72, não houve a descon sideração como alegado.

Todas as rubricas foram levadas em conta pela fiscalização, além de serem reconsideradas quando da análise da manifestação de inconformidade pela DRJ, fato esse que resultou inclusive em exoneração de parte do crédito tributário exigido no auto de infração.

Desta forma, não assiste razão ao contribuinte recorrente no que concerne à alegação de nulidade do auto de infração.

II.2 - DO MÉRITO

II.2.1 - Do Mérito - Base de Cálculo do PIS/PASEP

O recorrente, Município de São Vicente - SP, pessoa jurídica de direito público interno, está sujeito ao recolhimento da contribuição ao Pasep, que é calculada sobre suas receitas.

As verificações sobre o recolhimento da contribuição em comento deu-se sobre os períodos de apuração de janeiro de 2009 a dezembro de 2010.

A Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970. Nos termos desse diploma, são contribuintes do Pasep a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

O artigo 2º da LC nº 08/70 assim dispõe:

Art. 2º. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I – União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971, 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo, da União, dos Estados, através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Ao tempo da ocorrência dos fatos geradores ora discutidos, de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, a incidência de tal contribuição se efetivou em consonância com as

inovações introduzidas pela Lei nº 9.715/98, com alterações promovidas pela MP nº 2.158-35/01, que assim dispõe:

Lei nº 9.715/98

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art.8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (Grifou-se)

Decreto nº 4.524/2002

Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).

§ 1º Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.

(...)

No caso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, portanto, a base de cálculo do Pasep é composta pelas receitas correntes arrecadadas, transferências correntes destinadas à manutenção e funcionamento de serviços e transferências de capital destinadas a investimentos, recebidas de outras entidades da Administração Pública. Além disso, poderão ser deduzidas da base de cálculo as transferências que tais contribuintes destinarem a outras entidades da Administração Pública, evitando-se, com isso, a dupla tributação.

Conforme podemos observar de todo o processo, a fiscalização promoveu de forma minuciosa a apuração das informações trazidas pelos documentos juntados aos autos, indicando suas conclusões, inclusive procedendo a planilhas explicativas da apuração dos créditos cobrados.

Quanto à inclusão ou não dos valores destinados ao Fundeb na base de cálculo do Pasep, analisando todo o conjunto de provas e documentos acostados aos autos, temos que tal matéria não foi objeto da autuação promovida pela autoridade fiscal, tão pouco incluída na peça impugnatória da contribuinte, motivo pelo qual dela não tomo conhecimento

II.2.2 - Demais Deduções da base de cálculo

O município recorrente pretende ser atendido seu pleito no sentido de serem excluídas da base de cálculo, das receitas que tiveram a contribuição retida na fonte, exclusão das transferências decorrentes de convênios e a transferência de valores efetuadas a outras entidades públicas.

Entretanto, com exceção das transferências efetuadas para Câmara Municipal de São Vicente e ao Serviço de Saúde de São Vicente, pois não possuem personalidade jurídica próprias, as demais receitas foram excluídas da base de cálculo do tributo, inexistindo, interesse recursal em relação a estas.

Vale ressaltar que, somente deverão ser excluídas da base de cálculo da contribuição, as transferências realizadas em favor da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente e ao Instituto de Previdência dos Servidores do mesmo município, ocorridas no período entre janeiro de 2010 e fevereiro de 2010, em razão da ausência de documentação comprobatória de transferências nos demais períodos fiscalizados.

II.2.3 - Da Multa de Ofício Agravada

No que se refere ao agravamento da multa de ofício por suposto não atendimento aos requerimentos feitos pela fiscalização ao município recorrente, conforme podemos apurar da decisão proferida pela DRJ, não restaram caracterizados os supostos desmandos, motivo pelo qual não persistiria o agravamento da penalidade.

Resta sim, pela falta de recolhimento da contribuição objeto do presente processo, a multa de ofício, a ser aplicada no percentual de 75%, sobre o valor do débito apontado pela fiscalização como não recolhido, sem o prejuízo da necessidade de recolhimento deste.

Assim, falta ao recorrente razão para o questionamento do agravamento da aplicação da penalidade.

III - Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, conhecer do Recurso Voluntário, contudo, negar-lhe provimento.

É como voto.

Processo nº 15983.720019/2014-31
Acórdão n.º **3302-005.827**

S3-C3T2
Fl. 12

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.